PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº. 031/2018**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa: "Altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS."

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 030/2018, de autoria do Executivo Municipal, Altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 106, IV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo, pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 030/2018, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Princípio da Legalidade

Quanto ao objeto do projeto de lei em comento, tem-se que a orientação técnica nº 24.257/17, registrou algumas considerações: 1) a definição da alíquota suplementar deve ser estabelecida de acordo com o cálculo atuarial exposto em Nota Técnica Atuarial, documento que deveria ter acompanhado o projeto; 2) o §8º do artigo 14 afrontou o § 2º do artigo 18 da Portaria nº 403/2008 do MPS, por ter alterado o marco inicial de implantação do plano de amortização de 2007 para

2010; 3) é necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro para a definição das novas alíquotas suplementares, com fundamento no artigo 17, § 1°, c/c artigo 16 da LRF (Lei Complementar n° 101/00).

De fato, a Portaria n° 403/2008, do MPS, dispõe o seguinte, nos artigos 18 e 19:

> *Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.*
>
> *1° O plano de amortização deverá estabelecer um* ***prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos*** *para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.*
>
> *2°* ***O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.***
>
> *Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.*
>
> *1° O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.*
>
> *2°* ***A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.*** *(Nova redação dada pela PORTARIA MPS N° 21, DE 16/01/2013)*

O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, refere:

> *Art. 16.* ***A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa*** *será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do* ***impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Veja-se, portanto, ser necessária a apresentação dos documentos citados para o regular trâmite do Projeto de Lei nº 031/2018, de modo a demonstrar-se a viabilidade orçamentária e financeira dos reajustes das alíquotas suplementares para a recuperação do passivo atuarial, sem que ocorram prejuízos ao Município de Alvorada do Oeste/RO.

Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 031/2018 será necessário o voto favorável por **MAIORIA SIMPLES**, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação, conforme dispõe o artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI), bem como demais comissões, exceto honrarias.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 031/2018.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não se pronunciará, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de Novembro de 2018.

ROSE ANNE BARRETO
Assessora Jurídica da CMAO